



Tribunal de Contas

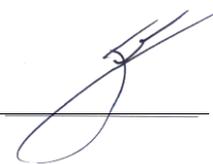
Processo nº 45/2010



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS
N.º 7/2012

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil do Porto, EPE

Relatório e Contas de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010



1. INTRODUÇÃO

- 1.1. O presente documento consubstancia o resultado da verificação interna efetuada ao Relatório e Contas do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil do Porto, EPE (IPO), relativa ao período de **01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010**, da responsabilidade dos indivíduos constantes da respetiva relação nominal, a fls. 8. do volume I do processo, acrescido do contraditório prestado pelos responsáveis e correspondente análise.
- 1.2. Sendo o IPO uma Entidade Pública Empresarial (EPE) aplica o Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde (POCMS) (aprovado pela Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro), com as adaptações decorrentes do Despacho n.º 17164/2006, publicado na 2.ª Série do DR, de 25 de Agosto.
- 1.3. Nos termos do art.º 13.º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 48/2006, de 29/08, foram os responsáveis a que se alude em 1.1. instados a pronunciarem-se, através dos ofícios de fls. 287 a 291 do volume I do processo, e para efeitos de exercício de contraditório, sobre o relato da verificação interna da conta.

As alegações dos responsáveis, subscritas em separado, deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de contas (DGTC) em, respetivamente:

- a) José Maria Laranja Pontes¹, a 13/07/12, por fax (entrada n.º 14601) e a 16/07/12, por carta registada com A/R (entrada n.º 14663), fls. 295 a 305 do volume I do processo;
- b) José Manuel Machado Lopes², a 11/07/12, por fax (entrada n.º 14440) e a 13/07/12, por carta (entrada n.º 14580), fls. 306 a 321 do volume I do processo;
- c) Maria Isabel Dias Sequeira³, a 13/07/12, por fax (entrada n.º 14600) e a 16/07/12, por carta registada com A/R (entrada n.º 14662), fls. 322 a 332 do volume I do processo;

¹ Presidente do Conselho de Administração.

² Diretor clínico.

³ Enfermeira diretora.



- d) Élia da Costa Gomes⁴, a 13/07/12, por carta (entrada n.º 14536), fls. 333 a 334 do volume I do processo;
- e) Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro⁵, em 17/07/12, por requerimento (entrada n.º 14734), fls. 52 a 61 do Volume III do processo.

1.4. O presente Relatório e Contas foi objeto de verificação interna, nos termos do ponto 1. da Resolução n.º 4/09 - 2.ª S, de 3 de Dezembro e ainda do disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26/08 e da Resolução n.º 06/03, 2.ª S, de 18 de Dezembro.

De salientar que, no âmbito do exercício do contraditório, relativamente à aplicação da Resolução n.º 6/03 é genericamente referido pelos responsáveis que a mesma, nos termos do seu n.º 11, não é aplicável ao IPO, por este ser uma entidade pública empresarial. Tal pressuposto não levou, porém, em linha de conta que com a alteração da Lei n.º 98/97, de 26/08, operada pela Lei nº 48/2006, de 29/08, estas entidades passaram a estar sujeitas, para além do controlo financeiro, à jurisdição do Tribunal de Contas e à verificação interna das suas contas, posto o que aquele n.º 11 se terá de considerar tacitamente revogado.

1.5. O exercício do contraditório, concretizado através do envio de informação e respetiva documentação de suporte, foi tido em consideração para a elaboração do presente documento, encontrando-se sistematizado no quadro constante do ponto 6.

1.6. Apesar de citada a vogal executiva Élia da Costa Gomes limita-se a afirmar o seguinte:

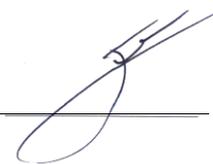
“Constanei, com surpresa, que o procedimento de verificação interna das contas se desenrolou sem que alguma vez tenha sido contactada, quer por V. Exas., quer pela atual Administração do IPO do Porto. Nessa medida, não posso pronunciar-me acerca da troca de correspondência mantida e da alegada falta, insuficiência ou imprecisão da informação enviada e/ou dos documentos solicitados por V. Exas.”⁶

“Face ao que venho expor e considerando a exiguidade do prazo que me foi concedido para me pronunciar, conjugada com o facto de não se encontrarem na minha posse os elementos de gestão reportados ao período em crise, não me é possível, neste

⁴ Vogal executiva.

⁵ Vogal executiva.

⁶ A fls. 333 do volume I do processo.



momento, infirmar, nem confirmar os factos que constam do Relatório de Verificação Interna.”⁷

2. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

Da análise dos documentos constantes da prestação de contas e dos posteriormente enviados (ofício IPO, com referência CA/119, datado de 17 de Maio de 2012, a fls. 213, do volume I do processo), em resposta ao solicitado no ofício da DGTC n.º 7146, de 23 de Abril de 2012 (de fls. 211 a 212, do Volume I do processo), realizada utilizando os métodos e procedimentos previstos para as prestações de contas organizadas sob a forma de relatórios e contas, cumpre relatar o seguinte:

2.1. Embora solicitado o seu envio no ponto 1.5 do of. 7146/DGTC, o documento Síntese das reconciliações bancárias não foi enviado;

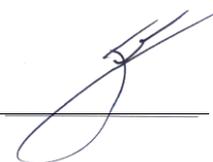
2.2. Tendo sido solicitados (ponto 1.6, idem), os *“documentos comprovativos dos valores registados na Demonstração de Resultados referentes a “Transferências e subsídios Correntes Obtidos” e “Proveitos e Ganhos Financeiros”, indicando em que rubricas estes valores se encontram refletidos na Demonstração de Fluxos de Caixa”*, dos esclarecimentos prestados pelo IPO constavam apenas os extratos das contas respetivas, não tendo sido enviadas cópias tanto dos documentos emitidos pelas entidades concedentes dos subsídios ou de origem das transferências, nos quais se certifiquem os montantes disponibilizados como dos documentos emitidos por entidades bancárias referentes ao montante dos juros colocados à disposição do IPO;

2.3. Da análise dos *“Balancetes do Razão Geral- Analítico”*, cujo envio foi requerido ao abrigo do ponto 1.7 do ofício em referência, e do seu confronto com os extratos de conta enviados como suporte aos esclarecimentos solicitados, constata-se não estarem devidamente inscritas, as contas seguintes:

- Conta 1576 – *“Doações”*
- Conta 178 – *“Proveitos e Ganhos Financeiros”*;

2.4. Tendo por base a análise comparativa entre a decomposição das rubricas de *“Disponibilidades”*, presentes no *“Balancete do Razão Geral- Analítico”* e os montantes

⁷ A fls. 334 do volume I do processo.



inscritos no “Balanço”, observa-se a inscrição no “Balanço” da conta 13 – “Contas no Tesouro”, constatando-se ter havido mudança de política contabilística quanto ao tratamento dos valores presentes no IGCP, I.P, em depósitos à ordem e aplicações financeiras, verificando-se, no âmbito dos “Balancetes do Razão Geral- Analítico”, a opção, em 2010, pelo registo dos ditos valores nas subcontas da conta 13 – “Conta no Tesouro” em detrimento da conta 12.19 – “Inst. Gestão Tes. e Cred. Publico, IP”, prática seguida em 2008 e 2009, sem que se faça referência a esse facto nas “Notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados”;

2.5. Constatou-se não terem sido enviadas as certidões e/ou extratos bancários e reconciliações bancárias referentes às contas de depósito a prazo, inscritas no “Balancete do Razão Geral- Analítico” com o código de conta 1228 – “Banif – Aplicações Financeiras”, no montante de € 7,73;

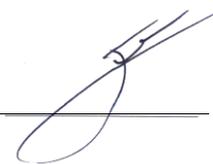
2.6. Com referência ao cumprimento das normas relativas ao princípio da unidade de Tesouraria⁸, observa-se a manutenção de depósitos a prazo e de aplicações na banca comercial⁹, nomeadamente na Caixa Geral de Depósitos, depósito a prazo no valor de € 300.000,00 e no Banif de uma aplicação financeira no valor de € 7,73, valor este que em qualquer entidade e em particular numa instituição com a dimensão financeira do IPO, não deveria existir.

3. RELATÓRIO N.º 14/2012 – 2ª SECÇÃO – “AUDITORIA ÀS PRÁTICAS DE GESTÃO NO INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA, DE COIMBRA E DO PORTO”

No âmbito das conclusões apresentadas no ponto 7.2 do volume II do Relatório N.º 14/2012 – 2ª Secção – “Auditoria às práticas de gestão no Instituto Português de Oncologia de Lisboa, de Coimbra e do Porto”, a páginas 71, consta a asserção de que “Os proveitos e os resultados

⁸ Instituído pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, e decorrente da reforma da gestão da tesouraria do Estado mediante a integração da gestão da tesouraria e da dívida pública no Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., resultante da publicação do Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho, em conjugação com o disposto nos Decretos-Lei n.ºs 41/2008, de 10 de Março, 69-A/2009, de 24 de Março e 72-A/2010, de 18 de Junho.

⁹ Situação já alvo de tratamento no ponto 7.1. do Relatório n.º 14/2012 – 2ª Secção – “Auditoria às práticas de gestão no Instituto Português de Oncologia de Lisboa, de Coimbra e do Porto”, a páginas 67, e de recomendação no ponto IV. das recomendações dirigidas especificamente ao Conselho de Administração do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, a páginas 39 do volume I.



do IPO do Porto no triénio 2008-2010 encontram-se sobreavaliados. A faturação irregular de tratamentos com medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores administrados por via oral pelo IPO do Porto permitiu-lhe obter proveitos indevidos que, em 2009, se estimam em € 11.691.406,40...”.

Esta conclusão, embora não indique valores para determinação da eventual sobrevalorização em 2010, associada à recomendação presente no volume I, a páginas 39, ponto IV., *“...recomendações dirigidas especificamente ao Conselho de Administração do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE”*, no qual se recomenda o *“Cumprimento das normas relativas à faturação dos contratos programa”*, indicia que as demonstrações financeiras do IPO, também nesse ano estão afetadas ao nível dos proveitos e resultados.

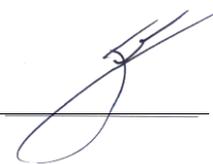
4. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

No âmbito da Certificação Legal de Contas, embora seja emitida pelo ROC a opinião de que *“as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do IPO”*, constam, porém, as seguintes reservas:

4.1. *“... O Instituto não relevou até ao momento os ajustamentos referentes aos imóveis decorrentes do trabalho de inventariação e avaliação concluída em 2004, continuando o Balanço a incluir o valor inicial dos terrenos e edifícios adquiridos até 10 de Dezembro de 2002... Por falta de informação disponível não conseguimos quantificar os efeitos que estes ajustamentos poderão provocar no Activo, nos Fundos Próprios e no Resultado do período”;*

4.2. *“A rubrica de acréscimos de proveitos inclui uma estimativa de serviços prestados em 2010 no montante de 140.220 milhares de Euros, bem como proveitos registados no exercício de 2009 cujas facturas ainda não foram emitidas, no montante de 15.906 milhares de Euros e ainda um excesso de estimativa referente ao exercício de 2008 no montante de 560 milhares de Euros que não foi regularizado.*

Por falta de informação objectiva, não nos é possível quantificar os eventuais efeitos no Balanço e na Demonstração de Resultados decorrentes do processo de emissão e validação das facturas”;



4.3. “A rubrica de proveitos extraordinários inclui o montante de 1.218 milhares de Euros referente a serviços prestados pelo IPO no exercício de 2009, e em nossa opinião, este valor encontra-se subavaliado uma vez que não foram facturados ou estimados os proveitos referentes aos serviços prestados no mês de Dezembro de 2009 a utentes da ADSE.”;

5. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários à sua verificação sendo que da sua análise e conferência se conclui que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Débito

Saldo de abertura	€ 35.576.672,67	
Entradas	<u>€ 128.522.939,04</u>	€ 164.099.611,71

Crédito

Saídas	€ 138.306.664,88	
Saldo de encerramento	<u>€ 25.792.939,83</u>	€ 164.099.604,71
Diferença (não justificada)		€ 7,00
		€ 164.099.611,71

6. CONTRADITÓRIO

Dado o elevado volume de documentação enviada em suporte das alegações produzidas pelos responsáveis referidos em 1.1, as mesmas apresentam-se sistematizados no quadro seguinte:



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<p>Ponto 2.1. “Embora solicitado o seu envio no ponto 1.5 do of. 7146/DGTC, o documento síntese das reconciliações bancárias não foi enviado”</p>	<p>José Maria Laranja Pontes¹⁰ e José Manuel Machado Lopes¹¹ “... se algo não ficou especificamente esclarecido, tal só pode resultar de uma menos clara resposta do IPO por menos eficiente entendimento do V. pedido, mas nunca por inexistência dos elementos pedidos ...” (a fls.295, 308, do volume I do processo) “... o IPO detém todos os elementos documentais em causa ... os mesmos, se não foram oportunamente facultados por vicissitudes de entendimento, sê-lo-ão agora...”(a fls.296, 308 do volume I do processo) “... nesse contexto, como se vê dos documentos a anexar, produzidos pelos Serviços Financeiros do IPO, estão demonstradas e satisfatoriamente justificadas as situações que deram lugar às reservas constantes dos Relatos, especificamente as relativas a aspetos técnico-contabilísticos.” (a fls.296, 309 do volume I do processo)</p> <p>Maria Isabel Dias Sequeira¹² O conteúdo das alegações coincide com as produzidas pelos responsáveis, José Maria Laranja Pontes e José Manuel Machado Lopes à exceção do que se transcreve abaixo: “... se algo não ficou especificamente esclarecido, tal só pode resultar de uma menos clara resposta do IPO por menos eficiente entendimento do V. pedido, mas nunca, de todo, por inexistência dos elementos pedidos ...” (a fls. 322 do volume I do processo)</p>	<p>As alegações remetem para um conjunto de documentação a remeter pela entidade. A mesma foi remetida ao abrigo do ofício registado, datado de 17/7/2012, tendo dado entrada na DGTC em 19/7/2012, com o n.º 14852, a fls. 1 a 2 do volume II do processo.</p> <p>Foi enviado o documento síntese das reconciliações bancárias, a fls. 3 do volume II do processo.</p> <p>A informação enviada e respetivos anexos vêm esclarecer a questão pelo que são de acolher, considerando-se a situação sanada.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 3 a 28 do volume II do processo.</p>

¹⁰ Presidente do Conselho de Administração

¹¹ Diretor clínico.

¹² Enfermeira diretora.



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<p>Ponto 2.1. “Embora solicitado o seu envio no ponto 1.5 do of. 7146/DGTC, o documento síntese das reconciliações bancárias não foi enviado”</p>	<p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro¹³</p> <p>“...consta também do conteúdo do relato ora em apreço que aquele ofício e consequente resposta datam de 2012, ou seja, de momento posterior à data da saída da ora Exponente do conselho de administração do IPOFG”</p> <p>“Assim, não pode a Exponente deixar de salientar que desconhece o teor do ofício enviado, assim como a resposta e documentação enviada”</p> <p>“... à Exponente foi transmitido que o documento enviado consubstanciava um quadro síntese das referidas reconciliações bancárias, nos termos do documento que ora se junta como Documento n.º 1 ...”</p> <p>“... Assim, envia-se como Documento n. 2 e 3 o balancete das disponibilidades e os mapas das reconciliações bancárias e documentos bancários” (a fls. 53 do volume III do processo)</p>	<p>Foi enviado o documento síntese das reconciliações bancárias, a fls. 62 do volume III do processo, Documento n.º 1.</p> <p>A informação enviada e respetivos anexos vêm esclarecer a questão pelo que são de acolher, considerando-se a situação sanada.</p>	

¹³ Vogal executiva.



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<p>Ponto 2.2. “... dos esclarecimentos prestados pelo IPO constavam apenas os extratos das contas respetivas, não tendo sido enviadas cópias tanto dos documentos emitidos pelas entidades concedentes dos subsídios ou de origem das transferências ... como dos documentos emitidos por entidades bancárias referentes ao montante dos juros colocados à disposição do IPO”</p>	<p><u>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado Lopes e Maria Isabel Dias Sequeira</u></p> <p>Quanto a este quesito verifica-se haver coincidência com as alegações referentes ao ponto 2.1. do Relato, acima transcritas.</p>	<p>Idem, quanto ao 1.º parágrafo do ponto 2.1.</p> <p>De salientar que o IPO, na justificação que serve de introdução às cópias dos documentos inicialmente solicitados e ora enviados, a fls. 29 do volume II do processo, indica ter tido o entendimento de que o Tribunal de Contas teria solicitado apenas os extratos de contabilidade onde se refletissem os lançamentos ocorridos ao longo do ano 2010, o que como se pode observar no ofício fls. 211 (verso) do volume I do processo, não corresponde à realidade.</p> <p>Quanto aos documentos enviados com referência aos subsídios concedidos e à exceção das contas 743 – “<i>Subsídios Correntes Obtidos – Outros entes públicos</i>” e 749 – “<i>Subsídios Correntes Obtidos – Outras Entidades</i>”, verifica-se que os mesmos, em conjunto com documentação anteriormente enviada, vêm sustentar, parcialmente, os valores registados na “<i>Demonstração de Fluxos de Caixa</i>”, a fls. 131 do volume I do processo, na rubrica</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 30 a 404 do volume II do processo.</p>



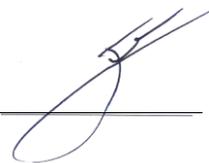
QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
		<p><i>“Subsídios e Doações”.</i></p> <p>Os documentos relativos à rubrica juros recebidos são inconclusivos quando à certificação do valor constante da <i>“Demonstração de Fluxos de Caixa”</i>, a fls. 131 do volume I, na rubrica <i>“Juros e proveitos similares”</i>, na medida em que, embora fundamentem os valores de juros de depósitos bancários recebidos, não foi enviado documento que permita expurgar os restantes proveitos e ganhos financeiros do total registado na <i>“Demonstração de Fluxos de Caixa”</i>.</p> <p>Posto o que se indica acima a situação é de considerar parcialmente sanada.</p>	
	<p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</p> <p><i>“... atenta a data do pedido do Tribunal de Contas e a resposta do IPOFG, foi transmitido à ora Exponente que os extractos da contabilidade onde se reflectiam os lançamentos ocorridos ao longo do ano de 2009 solicitados foram efectivamente enviados. Os respectivos documentos de suporte apenas seriam enviados, caso o Tribunal de Contas os solicitasse, ainda assim seria sempre com base numa amostragem, atento o volume dos mesmos.</i></p> <p><i>Ora na medida em que no relato são mencionados que os documentos emitidos pelas entidades concedentes dos subsídios</i></p>	<p>Da análise do Documento n. 4, contendo a informação referida nas alegações e coincidente com a enviada pelo IPO no âmbito das alegações dos restantes responsáveis são retiradas as mesmas conclusões, considerando-se, portanto, a questão parcialmente sanada.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 85 a 411 do volume III e 1 a 163 do volume IV do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p><i>ou de origem das transferências, nos quais se encontrem certificados os montantes disponibilizados, assim como os documentos bancários referentes aos juros colocados à disposição do IPOFG não foram enviados, junto se enviam os referidos documentos, como Documento n.º 4</i> (da fls. 53 a 54 do volume III do processo)</p>		
<p>Ponto 2.3. <i>“Da análise dos “Balancetes do Razão Geral-Analítico”, cujo envio foi requerido ao abrigo do ponto 1.7 do ofício em referência e do seu confronto com os extratos de conta enviados como suporte aos esclarecimentos solicitados, constata-se não estarem devidamente inscritas nos Balancetes analíticos as contas seguintes”: 1576 – Doações e 178 – Prov. e Ganhos Ext.</i></p>	<p><u>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado Lopes e Maria Isabel Dias</u></p> <p>Quanto este ponto os responsáveis vêm, à semelhança de 2.1 e 2.2, remeter para um conjunto de documentação produzida pelos Serviços Financeiros do IPO.</p> <p>Nesse sentido apresentam a seguinte justificação: «O balancete-Analítico enviado pelo IPOFG, EPE foi extraído do SIDC sem a opção “Classe 1 desdobrada”, motivo pelo qual não constam as contas acima referidas. O balancete por defeito não assume as rubricas financeiras, sendo que as contas de disponibilidades refletem todos os movimentos ocorridos nessas rubricas. A ACSS, como organismo que tutela os hospitais, tem vindo a desenvolver procedimentos para que, nos reportes mensais dos balancetes, não constem as rubricas financeiras, prova disso é o Plano de Contas do Ministério da Saúde (POCMS) para o exercício de 2012 [cfr. Anexo 2.3.1]. Em anexo segue o balancete das contas 12 à 17, bem como o print screen da opção de extração de balancetes disponível no SIDC [cfr. Anexo 2.3.2]» (a fls.1 do volume III do processo)</p>	<p>Idem, quanto ao 1.º parágrafo do ponto 2.1.</p> <p>A informação enviada e respetivos anexos vêm esclarecer a questão pelo que são de acolher, considerando-se a situação sanada.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 3 a 13 do volume III do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro «... da informação transmitida à ora Exponente consta que o balancete-Analítico enviado pelo IPOPF terá sido extraído do SIDC sem a opção “Classe 1 desdobrada”, motivo pelo qual as referidas contas não constam do balancete enviado... A questão de constarem ou não dos reportes mensais as rubricas financeiras tem vindo a ser discutida e a Autoridade Central do Sistema de Saúde (“ACSS”), na qualidade de entidade que tutela as unidades hospitalares, tem vindo a desenvolver o sistema informático disponibilizado para efeitos do Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde, cuja utilização é imposta ao IPOFG. Da versão para o exercício de 2012, conforme cópia que ora se junta como Documento n.º 5 não consta já a existência dessas rubricas. ... Junto se envia como Documento n.º 6, o balancete das contas 12 a 17, bem como a versão de impressão da opção de extração de balancetes disponível no sistema informático que se utiliza, como Documento n.º 7.» (a fls. 54 do volume III do processo)</p>	<p>A informação enviada e referidos documentos n.ºs 5 a 7 vêm esclarecer a questão pelo que são de acolher, considerando-se a situação sanada.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 164 a 173 do volume IV do processo.</p>
<p>Ponto 2.4. «constatando-se ter havido mudança de política contabilística quanto ao tratamento dos valores presentes no IGCP, I.P, em depósitos à ordem e aplicações financeiras, verificando-se, no âmbito dos “Balancetes do Razão Geral-Analítico”, a opção, em 2010, pelo registo dos ditos valores nas</p>	<p>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado e Maria Isabel Dias Sequeira Quanto este ponto os responsáveis vêm, à semelhança de 2.1, 2.2 e 2.3, remeter para um conjunto de documentação produzida pelos Serviços Financeiros do IPO, na qual se indica que: «A ACSS, em 19/03/2010, através do s/ ofício 05407, veio esclarecer que a partir de 01/01/2010 deve o IPOFG, EPE, adotar os devidos procedimentos contabilísticos de forma a respeitar o Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de</p>	<p>Idem, quanto ao 1.º parágrafo do ponto 2.1. A informação e documentação prestada pelos serviços financeiros do IPOFG, EPE vem esclarecer a questão indicada pelo que se pode considerar sanada. É de referir que, embora motivado pelo</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 16 a 19 do volume III do processo. Informação n.º 001/2010 – DAII – 2, assunto: Esclarecimento sobre a utilização da conta 13 do POCMS – Conta no Tesouro, de</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<i>subcontas da conta 13 – “Conta no Tesouro” em detrimento da conta 12.19 – “ Inst. Gestão Tes. e Cred. Publico, IP”, prática seguida em 2008 e 2009, sem que se faça referência a esse facto nas “Notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados”»</i>	<p><i>Contas no que respeita à utilização da conta 13 do POCMS – Conta do Tesouro. Deste modo, em 2010, houve uma atualização do plano de contas no SIDC (programa de contabilidade usado pelo IPOFG, IP, cuja assistência técnica é prestada pela própria ACSS, agora SPMS).</i></p> <p><i>Tendo em conta que nos exercícios económicos de 2008 e 2009 tinha já sido opção do IPOFG EPE ter espelhado no Balanço a correta segregação, não foi entendimento que a alteração de contas no balancete fosse uma mudança de política contabilística, uma vez que o mesmo critério de organização de Balanço foi adotado nos três anos, assegurando-se a comparabilidade dessa Demonstração Financeira.”</i></p> <p>(a fls. 14 do volume III do processo)</p>	<p>cumprimento de um Despacho exarado por um Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas (exarado sobre a informação n.º 001/2010 – DA II-2), decorre dos POCMS, ponto 8.2.2 – “Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior”, a obrigatoriedade de ser feita referência a este facto no âmbito das “Notas ao Balanço e à Demonstração dos Resultados”.</p>	<p>fls. 229 a 230, do volume IV do processo.</p>
	<p><u>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</u></p> <p><i>“A esse respeito, não pode deixar de se referir a instrução da ACSS de 19 de Março de 2010 (cfr. Ofício n.º 05407 que ora se junta como Documento n.º 8) que reproduz o entendimento desse Tribunal quanto à utilização da conta 13. Para além disso, em 2010, procedeu-se a uma atualização do plano de contas do sistema informático existente para a contabilidade, passando a existir a conta 13 no balancete, ao contrário dos anos anteriores.”</i></p> <p>(a fls. 55 do volume III do processo)</p>	<p>A informação e documentação prestada pelos serviços financeiros do IPOFG, EPE vem esclarecer a questão indicada pelo que se pode considerar sanada.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 174 a 178 do volume IV do processo.</p>
<p>Ponto 2.5. «...Constata-se não terem sido enviadas as certidões e/ou extratos bancários e reconciliações bancárias referentes às contas, de depósito a prazo,</p>	<p><u>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado Lopes e Maria Isabel Dias</u></p> <p>Quanto este ponto os responsáveis vêm, à semelhança de 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, remeter para um conjunto de documentação produzida pelos Serviços Financeiros do IPO, na qual se indica</p>	<p>Idem, quanto ao 1.º parágrafo do ponto 2.1.</p> <p>Pese embora a documentação e informação enviada pelos serviços</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 27 a 28 do volume III do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<p><i>inscritas no “Balancete do Razão Geral- Analítico” com o código de conta 1228 – “Banif – Aplicações Financeiras”, no montante de € 7,73»</i></p>	<p>que:</p> <p><i>«No que se refere à conta do BANIF, em 2006, foi transferido o saldo dessa conta para a conta da DGT. Após este movimento, por lapso dos serviços bancários, foram creditados pelo banco juros, cujo valor líquido foi de 7,73 que originou o movimento contabilístico. O banco detetou o erro e anulou internamente os juros creditados e não enviou o extrato atualizada ao IPOFG, EPE. Esta situação só foi detetada aquando da circularização de saldos solicitada pelo Tribunal de Contas ao BANIF, no âmbito da “Auditoria às práticas de gestão no IPO de Lisboa, de Coimbra e do Porto”, pelo que, em 2011, a conta foi definitivamente encerrada e o valor contabilístico regularizado» (a fls. 23 do volume III do processo)</i></p>	<p>financeiros do IPOFG permite sanar e esclarecer a situação indicada no presente ponto do relatório é de salientar que especificamente quanto à existência da “aplicação financeira de € 7,73” a sua resolução só se efetivou na sequência de circularização de saldos solicitada pelo Tribunal de Contas, no âmbito de uma auditoria às práticas de gestão.</p> <p>Decorre do acima descrito que a manutenção da referida aplicação financeira, no valor de €7,73, no período de 2008 a 2010, embora não configurando qualquer irregularidade financeira prevista na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, e respeitando a legislação aplicável, indica a existência de eventuais deficiências no Sistema de Controlo Interno instituído na entidade, nomeadamente ao nível do controlo interno contabilístico.</p>	
	<p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</p> <p><i>“... é de referir que o valor de € 7,73 no BANIF se deveu a um lapso dos serviços bancários, na medida em que já em 2006, o saldo daquela conta havia sido transferido para a Direção Geral do Tesouro, e após essa data foram creditados juros na referida</i></p>	<p>A análise do Documento n.º 9, o qual reproduz a informação enviada pelos serviços financeiros do IPOFG, permite retirar a mesma conclusão que se se indicou para os restantes responsáveis.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 179 a 182 do volume IV do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p>conta ... Não obstante o banco ter certificado o referido erro e anulado os juros no referido valor, não forneceu essa informação ao IPOFG, tendo apenas essa irregularidade sido detetada no âmbito das diligências para a “Auditoria às práticas de gestão no IPO de Lisboa, de Coimbra e do Porto”, tendo em 2011 a conta sido efetivamente encerrada e o valor contabilístico regularizado conforme se comprova pelo Documento n.º 9 que ora se junta” (a fls. 55 do volume III do processo)</p>		
<p>Ponto 2.6. “...constata-se a manutenção de depósitos a prazo e a realização de aplicações financeiras na banca comercial, nomeadamente na Caixa Geral de Depósitos, depósito a prazo no valor de € 300.000,00, e no Banif uma aplicação financeira no valor de € 7,73, valor este que em qualquer entidade e em particular numa instituição com a dimensão financeira do IPO, não deveria existir”</p>	<p>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado e Maria Isabel Dias Sequeira “... não procede a valorização dos Serviços do Tribunal de Contas posto que as contas bancárias em causa, ainda assim de valores residuais, encontravam-se plenamente ao abrigo da legislação então aplicável, como se mostrará para cada um dos casos em causa” (a fls. 297, 310 e 324 do volume I do processo)</p> <p>Os serviços financeiros do IPOFG através de informação enviada vêm indicar que: «1. Em 2006, foi transferido o saldo da conta do BANIF para a conta da DGT. Após este movimento, por lapso dos serviços bancários, foram creditados pelo banco juros, cujo valor líquido foi de € 7,73 que originou o movimento contabilístico. O banco detetou o erro e anulou internamente os juros creditados e não enviou extrato atualizada ao IPOFG, EPE. Esta situação só foi detetada aquando da circularização de saldos solicitada pelo Tribunal de Contas ao BANIF, no âmbito da “Auditoria às práticas de gestão no IPO de Lisboa, de Coimbra e do Porto”,</p>	<p>A informação enviada e respetivos anexos vêm esclarecer a questão pelo que são de acolher, considerando-se a situação sanada.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 32 a 42 do volume III do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p><i>pelo que, em 2011, a conta foi definitivamente encerrada e o valor contabilístico regularizado; e</i></p> <p><i>2. Também em 2011, a conta de depósitos a prazo que existia na CGD, no montante de €300.000, foi encerrada, passando as aplicações financeiras do IPOPFG, EPE a estar centralizadas no IGCP, IP» (de fls. 29 a 30 do volume III do processo)</i></p> <p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro <i>“... é necessário referir que o regime da execução do orçamento de estado para 2010 ... determinou que os fundos e serviços, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime das entidades públicas empresariais, como é o caso do IPOPFG, são dispensados da vinculação ao referido princípio da unidade de tesouraria, quando a média mensal dos saldos diários das respetivas contas bancárias não ultrapasse 5% das receitas próprias arrecadadas em 2009.</i> <i>Assim, na medida em que as receitas arrecadadas em 2009 pelo IPOPFG foram de €147.411.912,00 e a média mensal dos saldos diários das contas bancárias em questão não ultrapassou 5% (€ 7.370.596,00) daquele valor, o IPOPFG encontrava-se legalmente dispensado da obrigação da unidade de tesouraria.</i></p> <p><i>Sem prejuízo do supra exposto, reproduz-se o supra referido quanto ao saldo de € 7,73 no BANIF, sendo que o saldo existente na CGD foi transferido para o IGCP e a respectiva conta bancária encerrada em 2011, tudo conforme se comprova pelo Documento n.º 10 que ora se junta”</i> (a fls. 56 do volume III do processo)</p>	<p>A análise dos documentos enviados ao abrigo do “Documento n.º 11” permitem sanar as situações referidas nos pontos 2.6.1 e 2.6.2.</p>	<p>Documentação enviada, de fls. 117 a 120 do volume III do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<p>Ponto 3. «Relatório n.º 14/2012 – 2.ª Secção – “Auditoria às Práticas de Gestão no Instituto Português de Oncologia de Lisboa, de Coimbra e do Porto”»</p>	<p>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado Lopes e Maria Isabel Dias Sequeira</p> <p><i>«...reitera-se aqui o que foi adiantado em pronúncia pelo Conselho de Administração em sede de contraditório, que igualmente se remeterá como anexo.</i></p> <p><i>Com todo o respeito, entende-se que persiste a consistência dos factos e das razões aí apresentadas.</i></p> <p><i>E, neste contexto, sublinha-se que a situação emergente daquela Auditoria agora também invocada como fundamento para a não homologação das contas dos anos de 2008, 2009 e 2010 porquanto “indicia que as demonstrações financeiras do IPO também em 2008, 2009 e 2010 estão afetadas ao nível dos proveitos e resultados” ..., importando acrescentar o seguinte:</i></p> <p><i>A admitir a plena procedência das reservas estabelecidas pelo Tribunal de Contas neste particular, por respeito intelectual e institucional e admitindo-o em subsidiariedade, sempre estaríamos perante um a factualidade subsumível à relevação de responsabilidade a que se refere a norma do art.º 65 n.º 8 da LOPTC.</i></p> <p><i>Na verdade a situação de facto censurada na referida Auditoria e pela qual o IPO teria as suas demonstrações financeira alteradas ao nível dos proveitos e dos resultados:</i></p> <p><i>i) nunca teve antes qualquer recomendação ou indicação específica dos órgãos de controlo, vg a Administração Regional de Saúde do Norte, IP nem a Administração Central do Sistema de Saúde, IP nem da própria tutela diretamente, nem do Tribunal de Contas, antes da referida auditoria que abordasse os procedimentos de facto adotados; ii) foi a primeira vez que o Tribunal de Contas, através da referida Auditoria de 2012</i></p>	<p>Constatou-se que o anexo contendo as alegações do Conselho de Administração em sede de contraditório ao Relatório de Auditoria n.º 14/2012 – 2.ª Secção não se encontra entre a documentação enviada.</p> <p>Da análise das alegações referentes especificamente à verificação interna da conta, tendo em conta o facto de a situação em causa e respetivas conclusões, emanarem originalmente do Relatório de Auditoria já referido, considera-se ser de manter a conclusão de que “as demonstrações financeiras do IPO, também em 2010 estão afetadas ao nível dos proveitos e resultados”.</p>	



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p><i>abordou a questão dessa irregularidade; iii) a factualidade sempre teria de ser imputada a um título associado à negligência, como se depreende da posição tomada pelo Conselho de Administração em sede de contraditório da referida Auditoria.</i></p> <p><i>Por outro lado, conjugando os dados da Auditoria com o teor dos Relatos, temos que, sem embargo de as mesmas poderem apresentar irregularidades de formulação ou de organização, não pode afirmar-se procedentemente que as contas não refletem “de forma verdadeira ... a situação económica, financeira e patrimonial da entidade, não permitindo a homologação da verificação interna”</i></p> <p>... (a fls. 298, 311-312, 325 do volume I do processo)</p> <p><i>Mesmo a admitir a procedência das críticas técnico-contabilísticas que os serviços de Apoio do Tribunal de Contas apontam às contas em causa, é certo que sempre estaríamos no domínio de meras irregularidades, desprovidas de gravidade a que se reporta qualquer das alíneas do n.º 5 da Resolução n.º 6/2003, pelo que as contas sempre dos anos em causa deveriam ser homologadas, nesse caso com formulação das recomendações concretas dirigidas a suprir as situações técnicas objeto de censura.”</i></p> <p>(a fls. 299, 312, 326 do volume I do processo)</p>		
<p>Ponto 3. «Relatório n.º 14/2012 – 2.ª Secção – “Auditoria às Práticas de Gestão no Instituto Português de Oncologia de Lisboa, de Coimbra e do Porto”»</p>	<p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</p> <p>«A este respeito, cumpre referir o seguinte:</p> <p><i>A faturação à ACSS dos tratamentos em causa iniciou-se a partir do ano de 2007, ou seja, o primeiro ano em que o registo de faturação pelo IPOPGF se iniciou foi o relativo ao exercício de 2007. Nesse ano, a faturação das quimioterapias orais foi nos</i></p>	<p>A alegação apresentada, embora esclarecendo a situação originadora das conclusões presente no Relatório de Auditoria n.º 14/2012 – 2.ª Secção, vem reafirmar a informação já tida em conta no referido relatório. Nesse</p>	<p>Documentos n.º 13 e 14 a fls. 190 e 220 do volume IV do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p><i>mesmos moldes que em 2008, 2009 e 2012. Para o exercício daqueles anos, as contas foram aprovadas pela ACSS. No mesmo sentido, foram as auditorias externas e os relatórios do fiscal único do IPOFG. Para além disso, nas auditorias quer de codificação quer de faturação levadas a acabo pela ACSS no âmbito da sua atividade, aquela aprovou este método de codificação e faturação, não tendo sido ao longo dos anos levantada qualquer questão ou irregularidade sobre a matéria em causa, tudo conforme se comprova pelos documentos que ora se juntam como Documento n.º 13.</i></p> <p><i>Assim, em 2008 quando a Exponente passa a exercer funções no Conselho de Administração do IPOFG, nada leva a suspeitar que a forma de Codificação e/ou faturação das quimioterapias orais, administrada via oral que vinha sendo feita até então, pudesse ser considerada como enferma de algum tipo de irregularidade.</i></p> <p>...</p> <p><i>Acresce ainda o facto de a própria ACSS, por Circular Normativa n.º 8 de 21 de Julho de 2008, esclarecer que “todas as situações de administração e quimioterapia (...) independentemente da patologia e especialidade” são remetidas para faturação por Grupos de Diagnósticos Homogéneos (“GDH”) – Cód. 410, conforme consta do Documento que ora se junta como Documento n.º 14.</i></p> <p><i>Assim, é prática corrente e aceite pela ACSS a utilização do código mais aproximado, na inexistência de código específico para o efeito, sendo certo que em último caso recorre-se ao código genérico de quimioterapia.</i></p>	<p>sentido, e dada a falta de novos elementos de quanto à matéria em análise é de considerar como válida a conclusão expressa de que “as demonstrações financeiras do IPO, também em 2010 estão afetadas ao nível dos proveitos e resultados”.</p>	



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p><i>Assim, não se poderá daqui retirar que os valores faturados com aquela codificação geral são proveitos indevidos do IPOFG, mas tão-somente que, por questões de execução processual para cumprimento da faturação de quimioterapia em ambulatório conforme estipulado na lei, se procedeu à codificação/faturação daquela forma.</i></p> <p><i>Poderiam efetivamente ter sido faturados com um código diferente que refletisse de forma mais apurada a forma de administração do tratamento, no entanto, esse código não se encontrava previsto na portaria aplicável.</i></p> <p><i>Nessa medida, a atuação da ora Exponente respeitou o que vinha sendo aceite e auditado pela ACSS quanto aos termos de codificação e faturação das quimioterapias orais.</i></p> <p>(de fls. 58 a 60 do volume III do processo)</p>		
<p>Ponto 4. “Certificação Legal de Contas”</p>	<p><u>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado e Maria Isabel Dias Sequeira Cristina</u></p> <p><i>“No que concerne à ‘certificação legal de contas’: remete-se para a documentação a organizar pelos serviços do IPO, onde são apresentadas as justificações”</i></p> <p>Da documentação anexa, procedente dos serviços financeiros do IPOFG, consta a informação, acompanhada dos respetivos elementos de suporte, de que se dá nota nos quadros seguintes</p> <p>(a fls. 297, 309, 324 do Volume I do processo)</p> <p><u>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</u></p> <p><i>“Quanto à certificação legal de contas, entende o Tribunal de Contas consignar determinadas reservas, para as quais apresentamos os seguintes esclarecimentos”, idem, supra.</i></p> <p>(a fls. 56 do volume III do processo)</p>		<p>Certificação legal de contas a fls. 203 a 206, do volume I do processo.</p>



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<p>Ponto 4. “Certificação Legal de Contas” – Reserva n.º 1</p>	<p>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado e Maria Isabel Dias Sequeira Cristina</p> <p>«A respeito da 1.ª reserva deve referir-se:</p> <ul style="list-style-type: none">• No ofício de instruções sobre o processo de aprovação de contas de 2009, remetido pela DGTF às E.P.E do sector da saúde, recomendou-se que “as demonstrações financeiras reflitam os valores dos imóveis apurados em processo de avaliação/reavaliação. Nos casos ainda não consumados essa empresa deverá à inventariação e/ou avaliação dos bens a contabilizar, assim como a ponderação da possibilidade de ser efetuado o registo da titularidade do imóveis”• Trata-se de uma matéria que, desde 2007, tem vindo a ser objeto de discussões diversas entre a IGF, a ACSS e a DGTF. <p>Pela informação n.º 457/2008, de 2 de Maio, a DGTF propôs a criação de um Grupo de Trabalho para análise da situação e apresentação de propostas tendentes à sua resolução. Superiormente acabou por ser decidida a adjudicação desse estudo a uma entidade externa, desconhecendo-se o ponto de situação do assunto.”</p> <p>(a fls. 43 do volume III do processo)</p>	<p>Idem, quanto ao 1.º parágrafo do ponto 2.1.</p> <p>A informação enviada, embora elucidativa, apenas vem confirmar o que se afirma na “Certificação Legal de Contas”, de que “o instituto não relevou os ajustamentos decorrentes do trabalho de inventariação e avaliação concluído em 2004, continuando o balanço a incluir o valor inicial do terrenos e edifícios adquiridos até 10 de Dezembro de 2002...”, pelo que se pode considerar que se mantém por sanar a asserção dos revisores de que “por falta de informação disponível não conseguimos quantificar os efeitos que estes ajustamentos poderão provocar no Activo, nos Fundos Próprios e no Resultado do período”. (a fls. 205 do volume I do processo)</p>	<p>Informação enviada, a fls. 47 do Volume III do processo.</p>
	<p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</p> <p>“No que toca à <u>avaliação dos bens imóveis</u>, cumpre referir que, conforme consta do documento que ora se junta como Documento n.º 12, a Direção Geral do Tesouro e Finanças, no âmbito da certificação legal de contas e relatório e parecer do fiscal único relativas ao exercício de 2009 que não obstante ter obtido parecer favorável à aprovação do relatório, entre outras</p>	<p>Da análise do conteúdo do Documento n.º 12, coincidente com a informação enviada pelos serviços financeiros do IOPGF, resulta a mesma conclusão e dela decorrem os mesmos efeitos quanto à fiabilidade da informação contida nos documentos de prestação</p>	<p>Documento n.º 12, de fls. 189 do volume IV do processo.</p>



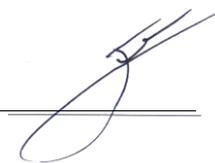
QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p><i>expressou reservas quanto à inventariação e avaliação dos bens imóveis, pronunciou-se a esse respeito...</i></p> <p>Sendo as alegações coincidentes com as dos restantes responsáveis e informação enviada pelos serviços financeiros do IOPFG, já anteriormente transcritas. (a fls. 57 do volume III do processo)</p>	<p>de contas, mantendo-se portanto a asserção de que a situação relevada no relato e já anteriormente tratada na certificação legal de contas se mantém por sanar.</p>	
<p>Ponto 4. “Certificação Legal de Contas” – Reserva n.º 2</p>	<p>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado e Maria Isabel Dias Sequeira Cristina</p> <p><i>“O processo de faturação dos hospitais, para além da especificidade do setor depende também da validação por parte da ACSS, pelo que o recurso a estimativas para a valorização da produção da anual é uma prática reiterada. Atualmente (2012), o IPOFG, EPE já remeteu à ACSS toda a faturação a que correspondem aqueles valores de estimativa, os quais se mostram assim confirmados...”</i></p> <p>(a fls. 44 do volume III do processo)</p> <p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</p> <p><i>“... cumpre referir que o processo de facturação das unidades hospitalares depende de validação por parte da ACSS. ... apesar de haver serviços prestados numa determinada altura, a respectiva facturação e consequente validação pela autoridade competente é feita em momento diverso da data da prestação do serviço, motivo pelo qual leva a que, no momento de encerramento de contas existam valores facturados e ainda não validados e valores contabilizados em proveitos com base em estimativas. Assim, é prática do sector da saúde recorrer a estimativas para a valorização da produção anual... Sem prejuízo do supra exposto, é de salientar que todos os valores correspondentes a estimativas se encontram já</i></p>	<p>Pese embora as alegações dos responsáveis venham esclarecer a origem da reserva identificada na Certificação Legal de Contas com o ponto 7.3 e indicar o facto de em 2012 ter sido regularizada toda a faturação anteriormente registada sob a forma de estimativa, mantém-se como certa a asserção de que “por falta de informação objetiva, não nos é possível quantificar os eventuais efeitos no Balanço e na Demonstração de Resultados decorrentes do processo de validação das facturas”.</p> <p>Pelo que acima se expõe, e por a situação citada só ter sido alvo de resolução em 2012, não se pode considerar sanada com referência a 2010.</p>	



QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p><i>facturados e validados pela ACSS.</i> (a fls. 57 e 58 do volume III do processo)</p>		
<p>Ponto 4. <i>“Certificação Legal de Contas” – Reserva n.º 3</i></p>	<p><u>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado e Maria Isabel Dias Sequeira Cristina</u> <i>Os Serviços financeiros do IPOFG vêm indicar que “Corroborando a afirmação acima referida na Reserva n.º 2, o valor mencionado deveu-se ao atraso da faturação verificado pela alteração do sistema informático”.</i> (a fls. 45 do volume III do processo)</p> <p><u>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro</u> <i>“Quanto à reserva que consta do ponto 3.3 relativa à rubrica de proveitos extraordinários, cujo valor se encontra alegadamente subavaliado, reproduz-se o supra referido quanto ao atraso da faturação por alteração do sistema informático”</i> (a fls. 58 do volume III do processo)</p>	<p>A presente alegação remete para a informação e respetivos anexos, enviada ao abrigo das alegações referentes à Reserva n.º 3. Nesse sentido a conclusão a retirar será a mesma, considerando-se a situação não sanada.</p>	
<p>Ponto 5. Demonstração Numérica</p>	<p><u>José Maria Laranja Pontes, José Manuel Machado Lopes e Maria Isabel Dias Sequeira</u></p> <p><i>“Anota-se, finalmente, que para o segmento relevante da ‘Verificação Interna’ das Contas dos anos em causa, a «demonstração numérica» de cada um dos anos em causa está absolutamente correcta, constituindo a inconformidade relativa ao ano de 2010 um manifesto lapso, como se demonstra nos documentos a anexar, pela errada inserção do montante de € 7,00”</i> (a fls. 297, 311 e 324 do volume I do processo) <i>Os serviços financeiros do IPOFG vieram, quanto à diferença não</i></p>	<p>A informação enviada e respetivo anexo vêm esclarecer a questão pelo que são de acolher, considerando-se a situação sanada.</p>	<p>Anexo a fls. 50 do volume III do processo.</p>



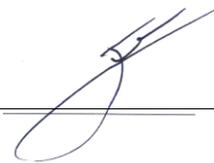
QUESITOS	ALEGAÇÕES	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
	<p>justificada de € 7,00, informar que: "Esta diferença deve-se aos seguintes factos conjugados: 1. Na demonstração de Fluxos de Caixa de 2010, está evidenciado € 9,00 como um recebimento proveniente de outras atividades de investimento que na realidade não existiu. Os fluxos de Atividades de investimento são:</p> <p>a. Recebimentos provenientes de:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Subsídios ao Investimento € 3 257 393,42ii. Imobilizações corpóreas € 57 599,00iii Juros e proveitos similares € 317 617,43 <p>b. Pagamentos respeitantes a :</p> <ul style="list-style-type: none">i. Imobilizações corpóreas € 15 849 054,96 <p>Fluxos das Atividades de Investimento - € 12 216 445,11</p> <p>O valor do Caixa e seus equivalentes no início do período que está na DFC é de € 35 576 672,67, quando deveria ser de € 35 576 673, 67, existindo uma diferença de € 1,00." (a fls. 48 do volume III do processo)</p>		
	<p>Ana Celeste da Costa Strecht Monteiro "Quanto à diferença não justificada de € 7,00 ... , cumpre referir que o valor de € 9,00 que se encontra evidenciado na Demonstração de Fluxos de Caixa de 2010 efectivamente não existiu. Assim, a diferença apurada será apenas de € 1,00, conforme documento que ora se junta como Documento n.º 15" (a fls. 60 do volume III do processo)</p>	<p>A informação enviada e respetivo anexo vêm esclarecer a questão pelo que são de acolher, considerando-se a situação sanada.</p>	<p>Documento 15 a fls. 227 do volume IV do processo.</p>



7. CONCLUSÕES

Da análise das alegações enviadas pelos membros do Conselho de Administração do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E, (IPO) devidamente evidenciadas no quadro síntese constante do ponto 6., conclui-se, quanto aos quesitos apresentados, que:

- 2.2., Embora parcialmente sanada é de salientar não ter sido dada completa resposta à questão em causa pelo que permanece a dúvida quanto à exatidão dos valores indicados na *“Demonstração de Fluxos de Caixa”* na rubrica *“juros e proveitos similares”*, situação que torna a certificação dos valores nela inscritos inexecutável induzindo a conclusão de que, quanto a esta rubrica, não se encontrar refletida de forma verdadeira e apropriada a situação económica, financeira e patrimonial do IPOFG;
- 3., Quanto a este ponto, o contraditório apresentado pelos responsáveis coincide com o apresentado no âmbito do Relatório n.º 14/2012 – 2.ª Secção – *“Auditoria às Práticas de Gestão no Instituto Português de Oncologia de Lisboa, de Coimbra e do Porto”*, sendo portanto de manter as conclusões presentes no mesmo, designadamente que *“Os proveitos e os resultados do IPO do Porto no triénio 2008-2010 encontram-se sobreavaliados”*;
- 4. Da análise das alegações referentes às reservas presentes na *“Certificação Legal de Contas”* conclui-se que a justificação para as mesmas vem corroborar o que se afirma na referida certificação convalidando a afirmação do ROC de que *“pela falta de informação disponível não conseguimos quantificar os efeitos que este ajustamento poderá provocar no Activo, nos Fundos Próprios e no Resultado do período”*, quanto às reservas dos pontos 7.1 e 7.2 e, quanto à reserva constante do ponto 7.3, as correspondentes conclusões constantes do quadro síntese, no ponto 6.



8. RECOMENDAÇÕES

Ao conselho de administração do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil do Porto, EPE (IPO), formulam-se as seguintes recomendações:

- I. Quanto à situação constante do ponto 3. deste documento, e tendo presente que no âmbito da *“Auditoria às Práticas de Gestão no Instituto Português de Oncologia de Lisboa, de Coimbra e do Porto”*, realizada por este tribunal, se considerou que *“as demonstrações financeiras do IPO, também em 2010, estão afetadas ao nível dos proveitos e resultados”*, encontrando-se estes sobreavaliados, no exercício económico de 2012 deverão ser feitas as correções contabilísticas e fiscais tidas como adequadas à retificação deste facto;
- II. Quanto às reservas presentes na *“Certificação Legal de Contas”*, nos casos em que, de acordo com o Revisor Oficial de Contas, por falta de informação disponível ou objetiva, não tenha sido possível quantificar os efeitos no *“Balanço”* e na *“Demonstração de Resultados”* dos factos contabilísticos a elas associados, ainda no exercício económico de 2012 deverá ser feito o seu apuramento e implementadas as devidas correções;

9. EMOLUMENTOS

O valor dos emolumentos a fixar é o seguinte:

- Resultado Líquido do Exercício: € 11.098.007,49 x 0.01= € 110.980,07;
- Limite máximo, por força do disposto nos nºs 1 e 5 do artigo 9º do DL nº 66/96, de 31 de Maio, com a nova redação introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto, de € 17.164,00;

10. DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Recusar a homologação do Relatório e Contas do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil do Porto, EPE (IPO), gerência de 2010, objeto de verificação interna;



Tribunal de Contas

- c) Ordenar que o presente relatório seja remetido:
- Ao Ministro de Estado e das Finanças;
 - Ao Ministro da Saúde;
 - Ao Presidente do Conselho de Administração do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil do Porto, EPE (IPO);
 - Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório;
 - Ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e ao Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P..
- d) Determinar a remessa deste relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 29.º e n.º 1 do art. 57.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- e) Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respetiva divulgação via Internet;
- f) Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 9..
- Nesta matéria, e só nesta, por não ter havido unanimidade na subsecção quanto à incidência da cobrança de emolumentos – em cada um dos exercícios ou apenas em um deles – foi a questão alargada ao Plenário da Secção, o qual, depois de estudo e discussão deliberou, por maioria, pela cobrança em cada um dos relatórios.

Tribunal de Contas, em 18 de Novembro de 2012.

O Conselheiro Relator,

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

Os Conselheiros Adjuntos,

António Augusto Pinto dos Santos Carvalho

João Manuel Macedo Ferreira Dias



Tribunal de Contas

José Manuel Monteiro da Silva

António José Avérous Mira Crespo

José de Castro de Mira Mendes

José Luís Pinto Almeida

António Manuel Fonseca da Silva

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Fui presente.

O Procurador-Geral Adjunto,